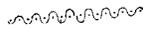


Quanto á quarta, que, tendo de ser sorteados para o completo dos contingentes os alistados comprehendidos nas isenções do § 3.º do art. 1.º da lei, devem servir aquelles que a sorte designar, sem aproveitar mais a uns do que a outros a ordem em que estão, e que só serve para destacar as respectivas classes ou condições.

Quanto á quinta e ultima, que o restante dos alistados da 1.ª relação, de que trata o art. 77 do regulamento, uma vez sorteado o triplo do contingente, deve ser considerado como se tivessem taes alistados tirado cedulas em branco, e não farão consequentemente parte dos contingentes, nem dos seus supplentes, mas não ficam por semelhante facto isentos do alistamento e sorteio do anno seguinte, se antes não tiverem adquirido alguma das isenções da lei, assim como são obrigados ao serviço militar antes do novo sorteio, no caso de guerra externa ou interna, na fórma do art. 114 § 2.º do regulamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 293. — GUERRA. — EM 29 DE MAIO DE 1876.

Declara que aos Aprendizes Artilheiros se deve distribuir na occasião de assentarem praça mais uma blusa e uma calça de brim pardo.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1876.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que aos Aprendizes Artilheiros se deve distribuir, na occasião de assentarem praça, mais uma blusa e uma calça de brim pardo, conforme solicitou o Commando Geral de Artilharia em officio n.º 106 de 9 do corrente.

Deus Guarde a V. S. — *Duque de Caxias*. — Sr. Intendente da Guerra.

